



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009255/2003-56
Recurso nº. : 152.509
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ELI SANDRA CORDEIRO DE OLIVEIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.580

MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO – NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO QUADRO SOCIETÁRIO DE EMPRESA – SUBSTITUIÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS SÓCIOS – No lançamento da multa por atraso na entrega de declaração decorrente da participação do contribuinte em quadro societário de empresa, cabe a autoridade autuante comprovar cabalmente que o contribuinte incidia na hipótese de obrigatoriedade da entrega da declaração de imposto de renda da pessoa física, mormente quando o contribuinte nega a participação no quadro societário, juntando boletim de ocorrência policial e protocolando processo administrativo na delegacia da Receita Federal. O conjunto probatório dos autos indica que o contribuinte teve seu nome utilizado ilicitamente no quadro societário de empresa. Incabível o lançamento da multa de ofício por atraso na entrega da DIRPF do pretense sócio.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELI SANDRA CORDEIRO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.009255/2003-56
Acórdão nº : 106-16.580

Recurso nº : 152.509
Recorrente : ELI SANDRA CORDEIRO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Nos termos do auto de infração de fls. 02/05, exige-se do contribuinte multa mínima por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual - DIRPF-exercício 2000, no valor de R\$ 165,74, esta compensada com uma restituição de R\$ 103,84, remanescendo um resíduo de multa a pagar de R\$ 61,90.

Inconformado com a autuação, o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 01, alegando em apertada síntese:

- descobriu que seu CPF tinha sido "cancelado" em fevereiro/2003;
- que tinha contraído novo matrimônio e que precisava mudar seu sobrenome para Oliveira;
- que foi colocada como sócia majoritária ("laranja") da empresa Marfim Indústria e Comércio de Vassouras Ltda, CNPJ nº 84.973.916/0001-18;
- que nunca teve empresa alguma, bem como não assinou qualquer documento;
- que perdeu uma antiga documentação, e, procurando a verdade dos fatos no tocante a empresa acima, descobrira falhas em sua abertura, já que constava como solteira, sendo, à época, casada;
- orientada na Delegacia da Receita Federal, providenciou um boletim de ocorrência policial – BO para comunicar o extravio da documentação;
- constou na empresa em debate com o sobrenome "Santos", com residência na Rua delegado Nabi Paraná, nº 405. Ocorre que jamais morou nesse endereço, e teve residência por 25 anos em Rio Branco do Sul, na rua Carlos Cavalcanti.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.009255/2003-56

Acórdão nº : 106-16.580

nº 137. Ao vir morar em Curitiba (PR), Residiu na Rua Hermes Marques, nº 367, e depois na Rua Elias Toufique Mansur, nº 42;

- a assinatura que consta no contrato social não tem semelhança com a sua verdadeira firma;
- em 15/04/2003, solicitou na Receita Federal sua exclusão do quadro societária da referida empresa;
- considerando a necessidade de comprar uma casa em conjunto com seu segundo marido, viu-se obrigada a fazer a DIRPF – exercício 2000. Entretanto, jamais incorreu em quaisquer dos demais critérios de obrigatoriedade de entrega da DIRPF – exercício 2000.

Acostou os seguintes documentos a peça impugnatória:

- cópia de sua cédula de identidade, com data de expedição de 31/03/2003, documento de origem certidão de casamento, com o nome de ELI SANDRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (fls. 06);
- juntou cópia de pedido de exclusão do nome de sociedade por vício na inclusão em quadro de sócios da empresa Marfim Indústria e Comércio e Vassouras Ltda (fls. 08);
- juntou cópia do Boletim de Ocorrência, de 18/03/2003, no qual noticia a perda de seu CPF em 1991 e abertura de empresa indevidamente em seu nome (fls. 077);
- juntou Certidão Simplificada da JUCEPAR da empresa Marfim Indústria e Comércio de Vassouras Ltda, com data de arquivamento do ato constitutivo em 20/02/1992 e início de atividades em 20/08/1994 (fls. 13);
- juntou cópia do contrato social e da 2ª alteração contratual, nesta constando a entrada da sócia Eli Sandra Cordeiros dos Santos, datada de 20/11/1996 e arquivada em 28/11/1996, qualificada como **solteira**, residente na rua delegado Nabi Paraná, nº 405 – Curitiba (PR), com números de CPF e de Cédula de Identidade idênticos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.009255/2003-56
Acórdão nº : 106-16.580

a da recorrente (fls. 09 a 12).

A repartição preparadora juntou os seguintes documentos:

- tela do CNPJ na qual consta o registro do CPF da recorrente como responsável pelo CNPJ da Marfim Indústria e Comércio de Vassouras Ltda, com data de alteração em 05/12/1996 (fls. 24 a 26);
- despacho no processo 10980.003741/2006-11, aprovado pelo Chefe substituto do Secat/DRF-Curitiba (PR), de 11/05/2006, indeferindo a exclusão da recorrente do quadro de sócios da empresa Marfim Indústria e Comércio de Vassouras Ltda, sob fundamento de que o cancelamento do registro no CNPJ somente poderia ser feito por ato de autoridade judicial ou por ato alterador arquivado na JUCEPAR (fls. 28 a 30);
- despacho de mesmo teor do antecedente, aprovado pelo Chefe substituto do Secat/DRF-Curitiba, neste processo (fls. 32 a 35).

A 4ª TURMA/DRJ – CURITIBA (PR), por maioria de votos, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário, vencido o julgador Heldon José Lobo Teixeira, que votou pela improcedência da exação, em decisão de fls. 37 a 39, que restou assim ementada:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. Estando o contribuinte enquadrado dentre as condições de obrigatoriedade de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, é devida a multa por atraso na sua entrega.

A decisão de 1ª instância foi consubstanciada no Acórdão nº 06-11.140 – 4ª Turma da DRJ/CTA (PR), de 30 de maio de 2006.

A decisão de 1ª instância fundamentou-se no Despacho aprovado pelo Sr. Chefe substituto do SECAT/DRF-Curitiba (PR), já citado.

O contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 09/06/2006 e interpôs o Recurso Voluntário em 29/06/2006.

No Voluntário (fls. 43) repisou sua informação de que não era sócia da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.009255/2003-56
Acórdão nº : 106-16.580

empresa antes citada, de que perdera os documentos em épocas passadas e de que juntaria a documentação de exclusão do quadro de sócio quando deferida pela JUCEPAR.

Ressalte-se que o recorrente foi autuado em sucessivos exercícios pela entrega de DIRPF a destempo, sendo distribuído a este conselheiro relator:

- processo administrativo nº 10980.007390/2003-67, recurso nº 152.506, exercício 1998;
- processo administrativo nº 10980.007394/2003-45, recurso nº 152.508, exercício 1999;
- processo administrativo nº 10980.006406/2003-14, recurso nº 152.505, exercício 2001;
- processo administrativo nº 10980.007392/2003-56, recurso nº 152.507, exercício 2002.

Em todos os processos acima especificados, foi juntada a certidão de casamento nº 855, com averbação de divórcio entre a recorrente e o Sr. Eloir dos Santos Junior (1º esposo). O assento do casamento foi feito em 02/05/1991, no qual consta que a recorrente residia no município de Rio Branco do Sul (PR). Ainda, averbação do divórcio consensual do casal, em cumprimento a mandado judicial, expedido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, transitado em julgado em 16/05/2001, voltando a divorcianda a usar o nome de solteira, Eli Sandra Cordeiro de Faria.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.009255/2003-56
Acórdão nº : 106-16.580

VOTO

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 09/06/2006 e interpôs o Recurso Voluntário no dia seguinte, 29/06/2006, dentro do trintídio legal.

O Recurso Voluntário não foi acompanhado de arrolamento de bens, já que o valor do crédito tributário era inferior a R\$ 2.500,00, o que dispensava o preparo recursal (art. 2º, § 7º, da IN SRF nº 264).

A base legal da autuação em foco encontra-se no art. 88, II, § 1º, "a", da Lei nº 8.981/95, combinado com o art. 30 da Lei nº 9.249/95, que aplica pena de multa pela falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

No caso vertente, o contribuinte apresentou a DIRPF-exercício 2000 em 03/05/2003, cujo prazo de entrega fora fixado em 28/04/2000 (art. 3º da IN SRF nº 157, de 22 de dezembro de 1999). Considerando a ausência de imposto devido, sofreu a cominação mínima no valor de R\$ 165,74, a qual foi compensada com o imposto a restituir apurado na DIRPF, remanescendo, ao final, um resíduo de multa a pagar de R\$ 61,90 (fls. 02).

De acordo com a documentação dos autos, a contribuinte seria sócia da empresa Marfim Indústria e Comércio de Vassouras Ltda, com data de abertura em 20/02/1992, e data de início de atividade em 20/08/1994 (fls. 13).

Passa-se a analisar o cabimento da multa vergastada.

Da documentação juntada aos autos e do relatório, extrai-se os seguintes indícios:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.009255/2003-56
Acórdão nº : 106-16.580

- na certidão de casamento nº 855, com averbação de divórcio, consta o assento de casamento da recorrente com o Sr. Eloir dos Santos Júnior, lavrado em 02/05/1991, e registra-se que a recorrente, que passou a assinar como Eli Sandra Cordeiro dos Santos, residia no município de Rio Branco do Sul (PR) nesta época;
- a recorrente teria entrado no quadro societário da empresa Marfim Indústria e Comércio de Vassouras Ltda em 20/11/1996. Nesta data, como consta na 2ª alteração contratual da empresa Marfim, a recorrente foi qualificada como Eli Sandra Cordeiro dos Santos, o que estaria correto. Entretanto, a mesma era casada e não **solteira** como consta na 2ª alteração contratual da empresa MARFIM, já que seu divórcio somente foi averbado em 16/05/2001, quando, então, passou a utilizar o nome de solteira, Eli Sandra Cordeiro de Faria;
- substituição simultânea de todos os sócios anteriores na 2ª alteração contratual, a indicar possível vício, com a inclusão de interpostas pessoas no quadro societário da empresa, como afirma a recorrente (fls. 09 a 12);
- os padrões de assinatura lançados pela recorrente nos autos (fls. 01v, 07, 08, 14 e 43v) são semelhantes ao que consta na cédula de identidade (fls. 06). Tais padrões diferem do lançado na 2ª alteração contratual da empresa MARFIM (fls. 12), o qual foi grafado pretensamente pela recorrente.

Toda a controvérsia trazida aos presentes autos poderia ter sido resolvida com um exame grafotécnico no documento de fls. 12. Ocorre que a Delegacia da Receita Federal de Curitiba (PR), instada a se posicionar sobre o problema cadastral no CNPJ da empresa MARFIM, resolveu transferir todo o ônus probante para a recorrente.

A recorrente carregou aos autos todos os documentos societários e certidões da JUCEPAR da empresa MARFIM e o boletim de ocorrência policial no tocante ao extravio de seus documentos. Ainda, declaração, sob pena de incorrer no tipo do art. 299 do Código Penal, de que não pertencia ao quadro societário da referida empresa (fls. 08).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.009255/2003-56
Acórdão nº : 106-16.580

A Portaria SRF nº 1.095, de 06 de julho de 2000, que aprovou o sistema integrado de atendimento ao Contribuinte-SISCAC no âmbito da Receita Federal, quando trata da alteração de ofício do quadro societário de empresas para as situações de interpostas pessoas ("laranjas), determina que o contribuinte deve juntar os seguintes documentos para apreciação de seu pleito, *verbis*:

A pessoa física na situação descrita nas considerações iniciais, deverá ser orientada a ingressar com requerimento (processo), dirigido, conforme o caso, para o Delegado DRF, Derat, Deinf, solicitando:

- a) anulação do CNPJ por vício na inscrição, quando se tratar de empresa individual, capeando o processo com o formulário abaixo;*
- b) sua exclusão do QSA e/ou da responsabilidade da PF perante o CNPJ, em se tratando de sociedade, capeando o processo com o seguinte formulário:*

OBS.: Poderão ser utilizados outros modelos, desde que contenham os elementos essenciais (qualificação do requerente, declaração de responsabilidade, menção aos documentos anexados e local, data e assinatura).

Em qualquer caso (anulação ou exclusão), são documentos obrigatórios:

- 1) Cópia autenticada de documento de identificação;*
- 2) Documento (certidão, BO - Boletim de Ocorrência etc) emitido por órgão de segurança pública comprovando o roubo, furto ou extravio de documentos ou, se for o caso, utilização indevida destes por terceiros não autorizados; (alterado em 02.06.2005)*

OBS.: Na hipótese de apresentação de laudo grafotécnico, o Boletim de Ocorrência poderá ser dispensado. (incluído em 06.06.2007)

- 3) Certidão de Inteiro Teor do ato constitutivo ou alterador ou Certidão de inexistência de registro, expedida pelo órgão competente para registro;*
- 4) Na hipótese de Certidão de Inteiro Teor de ato alterador, anexar também Certidão Simplificada ou Específica contendo a atual composição societária;*
- 5) No caso de formulário assinado por procurador, original ou cópia autenticada do instrumento de procuração particular (com firma reconhecida do outorgante) ou pública e cópia autenticada de documento de identificação do procurador. (alterado em 06.06.2007)*

Outros documentos poderão ser anexados, tais como:

- a) Laudo de perícia grafotécnica;*
- b) cópia do cartão CIC ou CPF;*
- c) cancelamento ou sustação do efeito do ato constitutivo/alterador.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.009255/2003-56
Acórdão nº : 106-16.580

registrado no órgão competente. (incluído em 06.06.2007)

d) *Outros documentos que mostrem indícios ou que comprovem a ocorrência de vício (erro, simulação, fraude, etc.) na inscrição da empresa.*

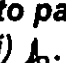
OBS: Não será obrigatória a anexação, por parte do contribuinte, de laudo pericial sobre a assinatura contida no ato constitutivo/alterador, por tratar-se de documento específico e não acessível ao cidadão comum. Portanto, fica a critério do servidor competente para análise do pedido, a solicitação de laudo grafotécnico, de acordo com o Princípio do Livre Convencimento do Julgador. (grifos nossos)

O contribuinte levou aos autos todos os documentos indicados na Portaria SRF SISCAC, exceto o laudo grafotécnico. Tal laudo, como reconhecido pela referida Portaria, é documento não acessível ao cidadão comum.

Utilizando por analogia o princípio do livre convencimento do julgador, que informa o processo administrativo fiscal, a Portaria determina que a repartição é que deve verificar se o laudo será ou não necessário para deslinde da controvérsia no âmbito do CNPJ. Sendo necessário, a DRF-Curitiba (PR) deveria ter enviado a documentação para a Polícia Federal naquele estado para confecção do laudo grafotécnico. Porém, permaneceu inerte a DRF-Curitiba (PR), transferindo todo o ônus da prova ao contribuinte.

Nestes autos administrativos não se discute a participação da recorrente no quadro societário da empresa MARFIM. Isso não é matéria de processo administrativo fiscal. Apenas, reflexamente, o que se decidir no tocante ao quadro societário, teria efeito direito na sujeição passiva imputada ao ora recorrente.

O art. 142, cabeça, do CTN, dá os limites do lançamento, *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifei) 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.009255/2003-56
Acórdão nº : 106-16.580

Cabe a autoridade lançadora identificar, inequivocamente, o sujeito passivo do lançamento. Não pode haver dúvidas quanto à sujeição passiva.

Os indícios extraídos dos autos (registro em boletim de ocorrência, qualificação errada da recorrente como solteira na 2ª alteração contratual da empresa MARFIM, padrões de assinatura divergentes entre o ato societário e a documentação da recorrente) estão a indicar que assiste razão à recorrente.

O art. 29 do Decreto nº 70.235/72 reza que o julgador formará livremente sua convicção.

Como antes afirmado, os indícios nos levam a convicção de que a recorrente não compunha o quadro societário da empresa MARFIM. Assim, é improcedente a multa lançada.

Em face do exposto, VOTO por DAR provimento ao recurso voluntário interposto, cancelando o lançamento da multa por atraso na entrega da DIRPF-exercício 2000.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2007.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS